



## ANÁLISE DA LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: A “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ”<sup>1</sup>

Vitalínio Lannes Guedes<sup>2</sup>

Eduardo Lopes Cabral Maia<sup>3</sup>

### RESUMO

Com este artigo, buscar-se-á analisar a questão da laicidade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual estabelece ser o país livre de crenças religiosas, ou seja, não possuindo nenhuma religião oficial, sendo seus cidadãos livres a escolherem seus cultos e religiões. Procurar-se-á referir também, que em que pese o país ser laico, a religião demonstra-se presente na Constituição Cidadã, como observar-se-á da leitura dos artigos constitucionais.

**Palavras-chave:** Constituição Federal, Religião, Laicidade

### RESÚMEN

Con este artículo, se tratará examinar la cuestión de la laicidad en la Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988, que establece que es el país libre de creencias religiosas, que es decir, no tener ninguna religión oficial, pero sus ciudadanos deben ser libres a elegir sus cultos y religiones. Se busca señalar también, que al pesar de el país ser laico, la religión se demuestra en la Constitución Ciudadana, como se verá de la lectura de los artículos constitucionales.

**Palabras-llave:** Constitución Federal, Religión, Laicidad.

### INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> O presente artigo é fruto da disciplina Religião, Secularização e Laicidade na Perspectiva Sociológica, ministrada no curso de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria pelo professor Dr. Eduardo Lopes Cabral Maia.

<sup>2</sup> Acadêmico do 7º semestre de Ciências Sociais – Bacharelado da Universidade Federal de Santa Maria. Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. E-mail: vitaguedes@hotmail.com

<sup>3</sup> Professor titular da disciplina. Graduação em Sociologia pela Universidade de Brasília, graduação em Antropologia pela Universidade de Brasília, doutorado em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor Adjunto no departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Coordenador do Curso de Ciências Sociais (Bacharelado) da UFSM. Tem experiência nas áreas de Ciência Política, Antropologia e Sociologia com ênfase em Sociologia da Religião, Sociologia Política e teoria sociológica. E-mail: eduardolcm@gmail.com



O presente artigo visa tratar sobre a laicidade no Brasil, verificando desde o que se entende por tal e onde é, e se é aplicada conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, importante verificar a utilidade de símbolos e significações religiosas em órgãos públicos.

No primeiro tópico, busca-se fazer uma breve conceituação das palavras laicidade, laico e laicismo. Por conseguinte, faz-se uma inserção da laicidade, demonstrando-se a diferença daquilo que o sociólogo alemão Max Weber conceitua como sendo desencantamento do mundo.

Na segunda parte do presente artigo, faz-se uma análise dos artigos da Constituição Federal que preveem a religiosidade no país. Nesse sentido, busca-se referendar a liberdade religiosa prevista constitucionalmente e a existência do respeito à tal, nos artigos fundamentais da Constituição.

Por conseguinte, faz-se tais descrições, inserindo no decorrer do artigo o posicionamento de autores que trabalham sobre o tema da laicidade, seja num contexto mundial e no brasileiro. Diante disso, busca-se posicionar o conceito da laicidade na Constituição Cidadã de 1988, buscando destacar o respeito à liberdade religiosa no país.

O enquadramento desta pesquisa é na área de concentração da Faculdade de Direito de Santa Maria, —Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas JurídicasII, sendo sua linha de pesquisa —Constitucionalismo, concretização de Direitos e cidadania.

## 1 UMA BREVE ANÁLISE DA LAICIDADE:

Ao examinar a laicidade na Constituição da República Federativa do Brasil, cabe explicar o conceito de Estado laico, laicidade e laicismo. Diante disso um Estado laico, secular ou não confessional é aquele que não adota uma religião oficial



e no qual existe separação entre o Clero e o Estado, a fim de que não haja envolvimento entre os assuntos de um de cada instituição.

Já o conceito de laicidade é uma característica dos Estados não confessionais os quais adotam uma posição de neutralidade perante a religião, por todos os credos e inclusive pela ausência deles, como é o caso agnosticismo e do ateísmo. Para o sociólogo César Ranquetat Jr., este conceito advém do termo laico, leigo, que acima se descreveu e que tais expressam uma oposição ao religioso, àquilo que é clerical. Assim sendo, para o sociólogo, laicidade:

(...) é sobretudo um fenômeno político e não um problema religioso, ou seja, ela deriva do Estado e não da religião. É o Estado que se afirma e, em alguns casos, impõe a laicidade (BRACHO, 2005). Para Baubérot (2005, p.8), a iniciativa laicizadora pode ter como ponto de partida setores da sociedade civil, mas em regra geral é que ocorra “uma mobilização e mediação do político para que as intenções laicizadoras se operacionalizem e se realizem empiricamente” A laicidade é uma noção que possui caráter negativo, restritivo. Sucintamente pode ser compreendida como a exclusão ou ausência da religião da esfera pública. A laicidade implica a neutralidade do Estado em matéria religiosa.”<sup>4</sup>

A ideia de laicismo, da mesma forma que o conceito de laicidade possui caráter não confessional, referindo-se aos Estados que assumem uma postura de tolerância ou de intolerância religiosa. Nesse caso, porém, a religião é vista de forma negativa, ao contrário da laicidade. Através do laicismo, que surge como uma certa ideologia, busca-se a separação completa entre o Estado e Igreja, fazendo com que a Igreja seja relegado um caráter privado e não mais público.

No entanto por ser o Estado brasileiro sumamente de influência católica, em que pese não possuir religião oficial, ou seja, ser laico desde 1891, sua relação para com a Igreja Católica configura-se como “quase laicidade” com cita CATROGAT, 2006 em RANQUETAT, 2008. Assim sendo, no decorrer da história do Brasil e, mesmo existindo uma separação formal entre o poder político e a organização religiosa, para GIUMBELLI, 2000, também destacado pelo sociólogo supradescrito,

<sup>4</sup> RANQUETAT JR, CESAR A. LAICIDADE, LAICISMO E SECULARIZAÇÃO: DEFININDO E ESCLARECENDO CONCEITOS. DISPONÍVEL EM: [HTTP://CASCVEL.UFSM.BR/REVISTAS/OJS-2.2.2/INDEX.PHP/SOCIAISEHUMANAS/ARTICLE/VIEW/773/532](http://cascavel.ufsm.br/revistas/OJS-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/773/532) - ACESSO EM: 20/06/2014



pularam-se os “vínculos, compromissos, contatos, cumplicidades entre autoridades e aparatos estatais e representantes e instituições católicas”.

Nesse sentido, o que se observa é que o laicismo sendo uma forma agressiva, combativa de laicidade que procura eliminar, extirpar a religião da vida social (RANQUETAT, 2008), não é o que se observa no Estado Brasileiro, e principalmente na Constituição Cidadã de 1988, pois o que ocorre é um respeito, uma neutralidade entre o mesmo e a Igreja, portanto, laicidade.

Importa com isso referendar, que não existiria laicismo na CF/1988, pois em seu preâmbulo é solenemente destacado: “promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”<sup>5</sup>. Assim sendo, um Estado que se constitui *sob a proteção de Deus* não seria um Estado ateu ou antirreligioso, como almeja a existência de laicismo em nossa sociedade.

Realizada esta explicação primeira, destaca-se que os conceitos acima destacados nada têm de comum àquele trazido por Max Weber, como sendo “desencantamento do mundo”. Nesse caso, tal conceito “precisa ser entendido como desmagificação, como rejeição da magia sacramental como via de salvação, como fazia notar Weber.” (RANQUETAT, 2008). Ainda é preciso destacar que tal conceito, como preleciona César Ranquetat Jr. “diz respeito à ação da ciência experimental moderna transformando o mundo ordenado, dotado de sentido, em um mero mecanismo causal, que pode ser dominado e explicado pelo cálculo”. (PIERUCCI, 2005).

Nesse sentido destaca-se a seguinte passagem que explica a questão do desencantamento prelecionada pelo sociólogo Max Weber:

<sup>5</sup> Transcrição integral do preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”. Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 08/06/2014



"A menos que seja um físico, quem anda num bonde não tem idéia de como o carro se movimenta. E não precisa saber. Basta-lhe poder contar com o comportamento do bonde e orientar sua conduta de acordo com essa expectativa; mas nada sabe sobre o que é necessário para produzir o bonde ou movimentá-lo. O selvagem tem um conhecimento incomparavelmente maior sobre suas ferramentas. (...) A crescente intelectualização e racionalização não indicam, portanto, um conhecimento maior e geral das condições sob as quais vivemos. Significa mais alguma coisa, ou seja o conhecimento ou crença em que, se quiséssemos, poderíamos ter esse conhecimento a qualquer momento. Significa principalmente, portanto, que não há forças misteriosas incalculáveis, mas que podemos, em princípio, dominar todas as coisas pelo cálculo. Isto significa que **o mundo foi desencantado**. Já não precisamos recorrer aos meios mágicos para dominar ou implorar aos espíritos. (...) Os meios técnicos e os cálculos realizam o serviço. Isto, acima de tudo, é o que significa a intelectualização."<sup>6</sup>

Realizada esta breve exposição conceitual é necessário que se dicorra sobre a laicidade na Constituição Federal de 1988. Saiba-se que desde a Constituição Imperial de 1824, houve um avanço na sociedade brasileira no que pertine a liberdade dos cultos não-católicos. Contudo, somente a Constituição Republicana de 1891 é que se oficializou a separação entre Igreja e Estado no país, como se verá no próximo tópico.

## 2 A LAICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88):

No Brasil, em que pese o direcionamento em 1824 de uma certa liberdade religiosa, tal fato somente se oficializara com Constituição Republicana de 1891, deixando de ser um Estado confessional. Portanto, há mais de um século é considerado Estado Laico, não possuindo uma religião oficial. Em que pese tal afirmação, destaca-se a citação de ORO, 2011:

"(...) na década de 1930, a Igreja Católica "reivindicou estar ao lado da 'nação'" (Giumbelli, 2006, p. 236) e, nesta condição, por ocasião da Constituição de 1934, conseguiu introduzir nela o princípio da "colaboração

---

6 P.165. WEBER, Max. A ciência como vocação. In: GERTH, Hans; MILLS, Wright. Max Weber. Ensaio de Sociologia. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.



recíproca” entre Estado e religião (subentende-se igreja católica) (Giumbelli, 2002). Contribuiu sobremaneira para esta espécie de “reconciliação” entre Igreja Católica e Estado a boa relação que mantinham entre si o presidente Getúlio Vargas, que se manteve no poder entre os anos de 1930 a 1945 (...).<sup>7</sup>

Sendo assim, percebe-se que o referido princípio da colaboração recíproca expandiu-se, pois com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, devido a separação entre Igreja e Estado, prevista desde 1891, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os seus níveis, estão ou deveriam estar como prevê os artigos 5º, Inciso VI e o 19, inciso I da Magna Carta, proibidos de professar, influenciar, ser influenciado, favorecer, prejudicar, financiar, qualquer vertente religiosa, constituindo assim um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Não somente os incisos referidos dos artigos supradescritos importam para a análise da laicidade, pois todas as manifestações de religiosidade ou credos, bem como, os ateus e agnósticos, gozam ou deveriam gozar de igual proteção do Estado Brasileiro dito Laico, sem religião oficial, conforme a redação abaixo transcrita:

“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é **inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a **proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a **prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva**;

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;” (...)

“**Art. 19.** É **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - **estabelecer cultos religiosos ou igrejas**, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...)”

<sup>7</sup> P. 225-226. ORO, ARI PEDRO. A LACIDADE NO BRASIL E NO OCIDENTE: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES. REVISTA CIVITAS. PORTO ALEGRE. V.11. N.2. P. 221-237. MAIO-AGOSTO.2011



A admissão estatuída na Constituição Cidadã do respeito a qualquer credo, culto ou religião, é inclusive relevante no que pertine ao serviço militar obrigatório. Ou seja, o cidadão que alistado alegar motivos de crença religiosa e convicção filosófica, podem se eximir das atividades essencialmente militares, mas, no entanto, poderá as Forças Armadas atribuir serviços alternativos a estes. Às mulheres e eclesiásticos, a situação é semelhante, ficando isentos do serviço militar, porém sujeitos a encargos que estejam definidos em lei, como se observa do artigo 143 da CF/88:

**“Art. 143.** O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.”

Cabe salientar ainda que a laicidade é respeitada em nossa Constituição quando se trata do pagamento de tributos, pois templos de qualquer culto possuem imunidade tributária, como prevê o artigo 150:

**“Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI - instituir impostos sobre:

(...) b) templos de qualquer culto;”

Ou seja, criam-se igrejas, cultos, seitas, e para o Estado Brasileiro não precisam pagar tributos, justamente por haver o respeito à laicidade e, que devido à igualdade pregada pelo artigo 5º que estabelece os princípios constitucionais brasileiros, não se pode cobrar tributos de algumas crenças e de outras não, ou seja, não demonstrando certo privilégio a uma determinada religião.

É prevista na Constituição da mesma forma, o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo respeitadas as crenças e religiões, inclusive prevendo-se sua facultatividade como se observa do artigo 210:



“**Art. 210.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (...)”

Por fim, é previsto na Constituição Federal, a proteção da família, como base da sociedade pelo Estado brasileiro, tendo respeitado que o casamento religioso possui efeito do civil, como se extrai do artigo 226:

“**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. (...)”

Portanto, diante destes destaques não é outra a conclusão senão a de que o Estado brasileiro respeita a laicidade, ou seja, se mantém neutro nas relações que o envolvem e a Igreja, pelo menos no que pertine aos princípios constitucionais. Com isso, importante fazer alguns questionamentos, como fez HACHICH DE CESARE, 2012.

O referido autor questiona “de que forma um crucifixo na parede incorreria em alguma das vedações do art. 19, inc. I da Constituição Federal?”. Diz ele, que “A resposta é óbvia: de forma nenhuma.”. Isto porque, o fato da Constituição impor algumas vedações, ao mesmo tempo ela não traz nada que justifique não colocar um crucifixo na parede de algum órgão público. E, por isso, não macularia a laicidade do Estado brasileiro.

Destaca-se ainda, deste autor tendo por base os dispositivos constitucionais acima transcritos, uma série de questionamentos que ele faz.

“Algo assim: *o fato de o Estado ...*

a) assegurar o livre exercício dos cultos religiosos e garantir a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, fere a laicidade do Estado?

b) assegurar a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, fere a laicidade do Estado?

c) permitir que alguém oponha validamente sua crença religiosa ao cumprimento de obrigação legal a todos imposta, mediante prestação alternativa, fere a laicidade do Estado?

d) eximir do serviço militar obrigatório, mediante serviço alternativo, quem alegar imperativo de consciência decorrente de crença religiosa, fere a laicidade do Estado?



- e) isentar do mesmo serviço obrigatório os eclesiásticos, compromete a laicidade do Estado?
- f) conceder imunidade de impostos aos templos de qualquer culto, não fere a laicidade do Estado?
- g) prever o ensino religioso facultativo como disciplina dos horários normais das escolas compromete a laicidade do Estado?
- h) conferir efeito civil ao casamento religioso, na forma da lei, não fere seu caráter laical?
- i) impor a si mesmo a proibição de embaraçar os cultos religiosos, não compromete seu caráter laico?”.

Conclui-se então, serem as respostas de tais questionamentos, negativas, pois o que na Constituição está previsto, respeita a laicidade do Estado Brasileiro para com as crenças em geral. O que os princípios constitucionais trazem é o que em um Estado laico se chama respeito, e compreensão acerca da herança cultural e religiosa de um país. Assim sendo, qualquer manifestação religiosa por si, não tem o condão de ferir a laicidade do Estado Brasileiro. E no caso dos ateus e agnósticos, a estes basta ignorar os símbolos religiosos das mais diversas crenças, pois não há como num Estado Laico, haver o privilégio de uma determinada religião em detrimento de outra, Até porque havendo a laicidade na Constituição brasileira, há ou deveria haver o respeito com todas as formas de religiosidade, até mesmo para quem em nada acredita.

Ainda por oportuno, cita-se BAUBÉROT, 2001, o qual preleciona que:

“A lei de separação entre as Igrejas e o Estado estabelece disposições fundamentais da laicidade francesa: liberdade de consciência e de culto; livre organização das Igrejas (...); não-reconhecimento e igualdade jurídica destas; livre manifestação das convicções religiosas no espaço público. Soma-se a isto a laicidade das instituições, especialmente a escola, e a liberdade do ensino. Em muitos pontos, o consenso é tal que as práticas sociais efetuam-se sem que haja necessidade de recorrer à lei, salvo circunstâncias excepcionais. Em outros, particularmente problemas ainda muito recentes, a lei e a jurisprudência laicas são acompanhados de um debate social”.

Do extrato retirado de um dos textos do sociólogo francês, vê-se claramente que num Estado Laico, havendo a previsão constitucional da liberdade da pessoa acreditar em qualquer crença, culto ou religião, àquele Estado é atribuída a laicidade, a qual por possuir artigos constitucionalmente transcritos respeita todas as religiosidades. No caso francês, como no brasileiro, o que se observa não é a



separação total entre Estado e Igreja, como preleciona a ideia laicista, mas sim, a laicidade, pois há o respeito as mais diversas formas de acreditar ou não em algo.

Portanto, não há nada que se estiver constitucionalmente previsto fira a laicidade do Estado. Assim, aos que creem em algo admitirão uma determinada imagem, e àqueles que não acreditam em nada, devem ver aquilo como qualquer objeto e/ou penduricalho.

Tal ideia é apurada de ORO,2011, quando preleciona que a laicidade brasileira precisa ser relativizada:

“Esta rápida recuperação histórica mostra que a laicidade brasileira que propõe a separação Igreja Estado precisa ser relativizada posto que ela não constitui um valor central da república. Nota-se, por um lado, que a Igreja Católica geralmente ocupou um lugar de destaque na arena pública ao mesmo tempo em que não se distanciou do poder político, mesmo após o advento da República. Ao percorrer sucessivas encarnações da totalidade (“Religião da colonização, religião do Estado, religião da nação, religião do povo...” (Giumbelli, 2006, p. 236), ela foi, em grande medida, alvo de discriminação positiva por parte do Estado. Por outro lado, o Estado brasileiro, seja por sua própria iniciativa seja por atender às demandas católicas, tem dispensado, em certos momentos mais do que em outros, um tratamento discriminativo, na sua forma negativa, a outras religiões, sobretudo em relação às religiões afro-brasileiras. Isto mostra que a pretensa neutralidade do Estado em relação à religião, subentendida na noção de separação entre o poder temporal e o espiritual, constitui mais um ideal do que uma realidade. (...) A liberdade religiosa constitui um dos princípios fundamentais da laicidade. Embora ela apareça de forma clara em todas as Constituições brasileiras a partir de 1891, importa saber em que medida, e até que ponto, ela ocorre na prática.

Por fim, no mesmo contexto deve-se citar MARIANO, 2011, o qual traz o conceito de laicidade à brasileira:

“A laicidade estatal no Brasil não somente não dispõe de força normativa e ascendência cultural para promover a secularização da sociedade e para assegurar sua própria reprodução, como tem sido acuada pelo avanço de grupos católicos e evangélicos politicamente organizados e mobilizados para intervir na esfera pública. Dotadas de elevado poder religioso, econômico, midiático e político, tais instituições religiosas, na avaliação de Pierucci (1997, p. 277; 287), “gozam de situação legal francamente privilegiada” e conseguem volta e meia, através de seus lobbies e de sua representação parlamentar, forçar “uma insuportável capitulação do poder público”. A tal ponto que se avalia estar em andamento um movimento de redefinição da fronteira público/privado, um realinhamento na relação entre religião e política e uma desprivatização ou publicização do religioso como força social e política, caracterizada pela



reabertura dos espaços públicos à ação organizada de instituições religiosas no país (Burity, 2001; 2006). (...).”<sup>8</sup>

Assim, levando-se em consideração o que prelecionara Ricardo Mariano, em que pese ser o Brasil um Estado Constitucionalmente laico e respeitar a laicidade, ou seja, a liberdade de religião, culto ou crença, e prever a separação republicana entre Igreja e Estado, tal “situação jamais resultou na privatização do religioso no Brasil, nem muito menos na exclusão mútua entre religião e política”, assim constituindo uma laicidade à brasileira.

## CONCLUSÃO

Conforme procurou-se demonstrar no decorrer do presente artigo, o Estado laico Brasileiro possui um caráter de neutralidade e respeito às mais diversas crenças, cultos, e até mesmo, àqueles que em nada acreditam. Por conta disso, fica clara, a laicidade no Brasil, principalmente no que tange sua Carta Magna.

Com este artigo, buscou-se ainda, salientar os principais sociólogos que dissertam sobre o tema da laicidade e laicismo, e ainda contrapondo o que propôs Max Weber, em seu “desencantamento do mundo”. Ainda, destacou-se que em nada macula a laicidade do Estado brasileiro, a veiculação de imagens sacras, santas, eclesiásticas em órgãos públicos, pois por encontrar-se previsão constitucional sobre o respeito a qualquer crença, o Estado não é, portanto, obrigado a adotar o que se chama por laicismo.

Seria laicista, qualquer vedação a veiculação dessas imagens e a permissão de determinados fatos à algumas religiões e outras não, pois o Estado estaria totalmente contrário à qualquer forma de crença. Assim, observa-se que o Estado

---

<sup>8</sup> P.254. MARIANO, RICARDO. LAICIDADE À BRASILEIRA: CATÓLICOS, PENTECOSTAIS E LAICOS EM DISPUTA NA ESFERA PÚBLICA. REVISTA CIVITAS. PORTO ALEGRE. V.11. N.2. P. 238-258. MAIO-AGOSTO. 2011



brasileiro, possui respeito e neutralidade no que pertine ao critério religioso, o que se pode concluir com base nos diversos dispositivos codificados e transcritos neste artigo.

Nesse contexto, buscara-se referendar as conceituações e signos religiosos previstos na Constituição Cidadã de 1988 e por fim inserir o contexto da laicidade na sociedade brasileira. O que se verificara é uma certa laicidade à brasileira, a qual em pese respeitar a liberdade religiosa, não consegue se desvincular no aspecto privado e político como buscou-se referendar no decorrer do presente artigo.

## REFERÊNCIAS

BAUBÉROT, Jean. A laicidade. Análises e reflexões. France. Janeiro, 2001.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) - Acesso em: 25/06/2014

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal (STF). Notícias do STF. “Mudança de data de concurso por crença religiosa será analisada em repercussão geral.” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=177596%3E> - Acesso em: 06/06/2014

GARCIA, Gilberto. “Estado Laico: Fundamento da República Federativa do Brasil.” Disponível em: <http://www.direitonosso.com.br/artigo22.htm> - Acesso em: 07/06/2014

HACHICH DE CESARE, Paulo Henrique. “Estado Laico é diferente de Estado Antirreligioso.” Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-21/estado-laico-nao-sinonimo-estado-antirreligioso-ou-laicista> - Acesso em: 06/06/2014.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira: católicos, pentecostais e laicos e disputa na esfera pública. Revista Civitas. Porto Alegre. v.11. n.2. P. 238-258. Maio-agosto.2011

ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações. Revista Civitas. Porto Alegre. v.11. n.2. P. 221-237. Maio-agosto.2011



RANQUETAT JR, Cesar A. Laicidade, Laicismo e Secularização: Definindo e esclarecendo conceitos. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/773/532> - Acesso em: 20/06/2014

RUSSAR, Andrea. “Brasil: A Laicidade e a Liberdade Religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988.” Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/brasil-laicidade-e-liberdade-religiosa-desde-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-rep%C3%BAblica-federativa-de-1988> - Acesso em: 06/06/2014

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. “Liberdade de crença religiosa na Constituição de 1988”. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7101](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7101) - Acesso em: 06/06/2014

WEBER, Max. A ciência como vocação. In: GERTH, Hans; MILLS, Wright. Max Weber. Ensaios de Sociologia. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.